



4

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ADVOCACIA ESPECIALIZADA DE PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS E TRABALHISTAS**



contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

12. Logo, sendo a licitação um processo administrativo em que a sucessão de fases e atos culmina na celebração de contrato com a Administração, e ante a obrigatoriedade na sua realização, somente a lei pode desobrigar o poder público do dever de licitar, hipóteses excepcionais, disciplinadas na lei geral de licitações e contratos administrativos.

13. A nossa legislação prevê duas exceções ao dever de licitar, quais sejam: a Dispensa de licitação e Inexigibilidade de licitação, esta última, a hipótese dos autos.

14. No caso em análise, a contratação funda-se no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93: qual seja: “Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)”*.

15. Quanto ao conceito de inviabilidade de competição, tal não foi explicitado pela lei, intencionalmente ampliando a sua abrangência. Logo, todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. **A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de um elenco exaustivo.**

16. A inexigibilidade prevista no *caput* supracitado do art.25 da Lei nº8666/93, decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição, que conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, na obra “Direito Administrativo”. - 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 365:

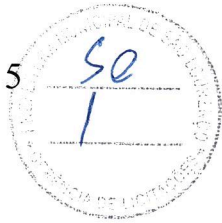
“Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

17. A inexigibilidade, neste caso, pressupõe a existência de um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração; há o monopólio da prestação do serviço, pelo que **não existe a menor possibilidade de alternativa à contratação com o fornecedor que se apresenta.**

18. No caso dos autos, além de o Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço ser o único prestador no Município dos serviços de que necessita a Administração, a contratação está sendo feita com base nos termos da Portaria GM/MS nº735 (que autoriza leitos de



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ADVOCACIA ESPECIALIZADA DE PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS E TRABALHISTAS**



Unidades de Terapia Intensiva – UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID – 19). **Razão do exposto, resta patente a caracterização da situação de inexigibilidade.**

19. Mas ainda que caracterizada a inexigibilidade de licitação, a Administração não está dispensada da observância de determinadas regras legais, como a prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

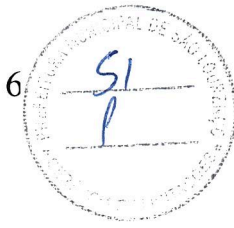
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

20. Em síntese, as exigências legais que devem ser observadas consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor
- c) justificativa do preço;
- d) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ADVOCACIA ESPECIALIZADA DE PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS E TRABALHISTAS**



21. Os **dois primeiros requisitos** se confundem, e estão amparados, pois, na existência de apenas uma empresa apta à execução do serviço e da destinação de recursos específica e nominalmente à mesma, conforme termos da Portaria GM/MS nº735 de 19 de abril de 2021.
22. Quanto ao **terceiro requisito**, importa mencionar que o valor que está sendo dispensado ao contratado, é o que foi a ele destinado por meio da retromencionada Portaria GM/MS nº735; inclusive a forma de pagamento foi adotada com base no determinado naquele normativo.
23. Quanto à exigência de publicidade do ato, a Orientação Normativa AGU nº 33/2011, expressa recomendação nos seguintes termos:

"O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual".

24. Desse modo, nos casos expressos no citado dispositivo legal, a publicação do ato de ratificação na Imprensa Oficial é suficiente para dar a publicidade necessária aos atos administrativos.
25. No que se refere a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada também deve estar comprovada - como condição imprescindível para contratação -, nos autos mediante a apresentação das certidões exigidas no art. 29 da Lei 8.666/93, no caso de inexistência ou não atualidade dos registros no SICAF. A propósito, vale citar o seguinte precedente do TCU:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF)(art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990)". (Acórdão 260/2002 Plenário).

26. Assim, deve a CPL certificar-se acerca da regularidade trabalhista e fiscal da futura contratada, no momento da assinatura do contrato (ou outro instrumento equivalente, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.666/93), devendo ser juntada aos autos a comprovação da mencionada regularidade.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ADVOCACIA ESPECIALIZADA DE PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS E TRABALHISTAS**



27. Por fim, de se registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

28. Com base na argumentação desenvolvida, entendemos **plenamente possível a contratação do Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço por inexigibilidade de licitação**, amparada no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, eis **que preenchidos os requisitos legais e constitucionais**, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das citadas exigências legais.

ESTE É O PARECER, S.M.J.

São Lourenço, 13 de maio de 2021.

ROBSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO MUNICÍPIO
ADVOCACIA ESPECIALIZADA DE PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS E TRABALHISTAS
DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.942/2007
OAB/MG 100.863

Processo Administrativo nº 0167/2021 - Inexigibilidade nº004/2021

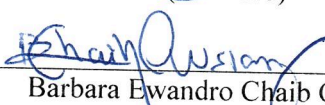
ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CPL

Aos vinte e oito dias de abril de 2021, às quinze horas, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações designada pela Portaria 2.970/2021 desta Prefeitura Municipal de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, reuniram-se os membros ao final nominados, para receber o processo acima epigrafado, qual seja, Contratação de serviços do Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço, conforme especificações do presente Termo de Referência, conforme Portaria GM/MS nº 735, de 19 de abril de 2021. O processo administrativo foi regularmente autuado e autorizado no dia 28 de abril de 2021. A CPL analisou, num primeiro momento, a viabilidade de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, sendo observada, além da documentação da contratada, a justificativa da contratação e fundamento de inviabilidade de competição, viabilizando assim a contratação direta com base no art.25, *caput*, Lei nº8666/93. Ato contínuo, foi analisada a existência de justificativa hábil à contratação. Aferiu-se igualmente, se foram juntados todos os documentos comprobatórios da regularidade da contratada como as certidões junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho (CNDT). Foi contratado o Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço. O valor da contratação é R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil), tendo sido indicada a respectiva dotação orçamentária para pagamento da despesa. O extrato da ratificação do certame foi regularmente publicado no Diário Oficial dos Municípios, código identificador A7BFBF77. Por fim, registra-se que esta CPL se orientou pelo parecer jurídico emitido nos autos, favorável a homologação do certame. Assim, por tudo o que foi demonstrado no presente Processo Administrativo, pelos substratos fáticos, probatórios e jurídicos, esta CPL encaminha o procedimento indicado no amparo do art. 25, *caput*, Lei Federal nº 8.666/93 e o Secretário Municipal de Saúde, se estiver de acordo fará a competente ratificação e determinará a efetivação do Contrato Administrativo. Nada mais havendo para ser apreciado ou discutido, foi encerrada esta reunião da qual foi lavrada esta ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações - CPL.



Keila Cristina Palma Coelho
(Presidente)


Juliana Rangel de Oliveira Assis.
(Membro)


Barbara Ewandro Chaib Owsiany
(Membro)



Processo: 0167/2021 Modalidade: Inexigibilidade Nº Modalidade: 4

Termo de Ratificação

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, ratifica o julgamento da Comissão Permanente de Licitações referente ao Processo de Inexigibilidade Nº 0167/2021 para Contratação de serviços do Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço, conforme especificações do presente Termo de Referência, conforme Portaria GM/MS nº 735, de 19 de abril de 2021.

SÃO LOURENÇO, 13 de maio de 2021



RICARDO LUIZ CRISTO COELHO
Secretário Municipal de Saúde



Processo: 0167/2021 Modalidade: Inexigibilidade Nº Modalidade: 4

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - Inexigibilidade

Nº 2021.05-024

CONTRATANTE:- Município de SÃO LOURENÇO, - pessoa jurídica de direito público interno, através do Poder Executivo, com sede à Praça Duque de Caxias número 61, CEP 37.470-000, CNPJ sob nº 18.188.219/0001-21, neste ato representado pela sua Prefeito, Walter José Lessa, RG 3.829131e CPF 005.254.798-13.

CONTRATADA:- Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço, CNPJ nº 24.824.195/0001-52, situada à Rua Ida Lage, 310, em SÃO LOURENÇO, MG, representada por Márcio José Santiago Alves, RG nº 977028, e CPF nº 059.885.516-53.

EMBASAMENTO:- Processo Administrativo nº 0167/2021 - Inexigibilidade Nº 4 e na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, ficam as partes contratadas mediante as cláusulas e condições abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato administrativo tem como objeto Contratação de serviços do Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço, conforme especificações do presente Termo de Referência, conforme Portaria GM/MS nº 735, de 19 de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Integra o presente contrato os documentos do processo administrativo acima epigrafado como se aqui estivessem transcritos.

2.2 - Fica a cargo da Servidora Municipal Lívia Maria de Mello Martins Sanches, Diretora Administrativa de Saúde, a fiscalização da execução do objeto contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

3.1 - O prazo de execução deste contrato administrativo será de 14/05/2021 a 31/05/2021.

3.2 - Dentro da vigência do item anterior, a prestação dos serviços se dará no total ou parcialmente no seu quantitativo contratado e será requisitada conforme as necessidades administrativas, e ainda como exigido nos anexos do edital referente ao processo administrativo acima epigrafado.

3.3 - Ao atingir o prazo pactuado no item 3.1 ou esgotar o quantitativo do objeto contratado, salvo se houver celebração de termo aditivo, a prestação dos serviços deverá ser encerrada imediatamente, independente de qual seja a primeira ocorrência, prevalecendo sempre o interesse da Administração CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - Dá-se ao presente contrato administrativo, o valor de R\$ 96.000,00 (Noventa e Seis Mil Reais).

4.2 - O pagamento será até o 5º dia, após o Ministério da Saúde/SES, creditar na conta bancária do Fundo M de Saúde, para que o contratante efetue o pagamento dos incentivos financeiros.

4.3 - Qualquer irregularidade na prestação dos serviços possibilitará ao CONTRATANTE reter o pagamento até o restabelecimento do pactuado, seja na forma, condições, prazo dos serviços, especificações e/ou qualidade do objeto contratado, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste instrumento.

4.4 - A Contratada deverá, obrigatoriamente manter durante a execução contratual sua regularidade para com o INSS, FGTS e Justiça do Trabalho, nos termos do Art. 55, XIII da Lei 8.666/93.



CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5-1 - As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da(s) seguinte(s) dotação (ões) do orçamento vigente: 3.3.90.39.2.06.01.10.302.004.0153

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA E DA RESPONSABILIDADE

6.1 - A CONTRATADA se obriga a prestar os serviços constantes da descrição do objeto, item ou itens, com qualidade e pontualidade, conforme descrito no edital e seus anexos, referente ao processo administrativo que embasa este instrumento, em especial como consta na proposta ofertada, garantindo ainda ressarcir ao CONTRATANTE possíveis prejuízos financeiros apurados por desconformidade na execução pactuada.

6.2 - A CONTRATADA se responsabiliza em substituir, corrigir ou reparar, item ou itens do objeto contratado, conforme o caso, acatando determinação da fiscalização da execução deste instrumento, com presteza e disponibilidade, sem qualquer custo adicional e sem prejuízo do prazo estipulado.

6.3 - A CONTRATADA se obriga a manter durante a execução contratual as condições técnicas de responsabilidade operacionais, produtivas e de licenciamento, às normas da ABNT e de outras concernentes e exigidas para o tipo de objeto contratado, sobre a prestação dos serviços, item ou itens do objeto, como consta no anexo II, referente ao processo administrativo acima epigrafado, no que couber.

6.4 - A CONTRATADA responde civil e criminalmente por danos e prejuízos devidamente apurados, que da execução ou inexecução do objeto contratado vier a causar, direta ou indiretamente, ao CONTRATANTE ou a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA

7.1 - A fiscalização na execução contratual será exercida por servidor designado pelo CONTRATANTE, com atribuições para aferir a prestação dos serviços e quando será exigido o cumprimento integral das condições pactuadas pela CONTRATADA, requisitos para o aceite, a recusa ou designação de substituição e/ou correção de item, itens ou de todo o objeto contratado, bem ainda as condições referidas no item 6.3.

7.2 - A não observância do item anterior, seja nas condições e prazo estipulados para substituir ou corrigir a execução pactuada, resultará motivo de rescisão contratual.

7.3 - Este contrato administrativo não poderá ser transferido no todo ou em parte, ou ainda cedido, salvo de interesse público e da Administração, e formalmente autorizado pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES E DA RESCISÃO

8.1 - Este contrato administrativo poderá ser alterado no interesse público e das partes, através de Termos Aditivos, em conformidade com os artigos 57, 58 e 65, todos da Lei nº 8.666/93, no que couber.

8.2 - A rescisão deste instrumento poderá ser efetivada, caso ocorra quaisquer dos motivos mencionados no art. 78 e será processada conforme dispõe o art. 79, ambos da referida Lei, no que couber.

8.3 - Fica assegurado à CONTRATADA o direito da ampla defesa.

CLÁUSULA NONA - DO RECONHECIMENTO E DAS PENALIDADES

9.1 - A CONTRATADA declara reconhecer os direitos da Administração CONTRATANTE, em caso de Rescisão Administrativa, como dispõe o art. 77, da Lei regente deste contrato administrativo.

9.2 - As obrigações estabelecidas neste instrumento, quando não cumpridas no seu todo ou parcialmente, sujeitam-se à CONTRATADA as sanções previstas na mencionada Lei e outras normas que regem a Administração Pública, além de multas pelas seguintes condições e nos percentuais:

9.2.1 - 10% (dez por cento) do valor contratado pela sua inexecução total;

9.2.2 - 5% (cinco por cento) do valor total do contrato pela sua inexecução parcial;

9.2.3 - 10% (dez por cento) do valor da (OS) - ordem de serviço, pela sua inexecução ou atraso na conclusão da sua prestação;

9.2.4 - 5% (cinco por cento) do valor da (OS) - ordem de serviço, quando a prestação dos serviços for desconforme com a respectiva OS.

9.3 - O CONTRATANTE está sujeito às mesmas penalidades pelo descumprimento das obrigações pactuadas,